

PROCESSO - A. I. N° 206940.0006/00-4
RECORRENTE - ARTIMEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1^a JJF n° 0973/01
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 05.06.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0185-12/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Tratando-se de levantamento quantitativo de estoques, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Feito os cálculos, corrigindo-se o valor inicialmente apurado. Afastada a argüição de nulidade e negado o pedido de diligência. Os argumentos aduzidos no Recurso não provocam modificação nos valores remanescentes no julgamento da 1^a Instância. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário onde o sujeito passivo, respaldado na regra inserta no art. 169, II, “b”, do RPAF/99, interpõe o mesmo por discordar da decisão de 1^a Instância que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, através do Acórdão n° 0973/01.

As infrações constantes da peça vestibular foram as seguintes:

- 1- falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurada através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (1996 a 1999).
- 2- falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas, sem emissão de documentos fiscais e consequentemente sem a respectiva escrituração, o que autoriza a cobrança de imposto decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas, empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, por espécie de mercadorias, em exercício fechado (1996 a 1999).

O julgamento proferido pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal, no Acórdão ora recorrido, afastou a argüição de nulidade suscitada pelo autuado. Fundamentadamente indeferiu o pedido de diligência. Manifestou-se quanto a pedido do defendant para aumentar o percentual de perda de 10% para 15%, uma vez que teria sido o mesmo quem informou aos autuantes, conforme fl. 132 dos autos.

No mérito, considerou que os levantamentos produzidos pelos autuantes e que foram refeitos na informação fiscal afastaram qualquer dúvida em torno da autuação. E adequando as infrações à Portaria nº 445/98, observou que em todos os exercícios as omissões de saídas foram superiores às diferenças de entradas e como determina o art. 60, inciso II, “a”, e, o § 1º do mesmo artigo do RICMS/97, a multa relativa à falta de escrituração das entradas fica absorvida pela multa da infração principal.

Concluiu o voto pela Procedência Parcial e representou a autoridade competente como determina o art. 156 do RPAF/99, em face de ter sido apurado omissão de saída no exercício de 1998, em valor superior ao indicado no Auto de Infração, quando do refazimento dos levantamentos quantitativos pelos autuantes.

O autuado ao ser cientificado da decisão proferida na 1ª Instância, por não se conformar com a mesma, apresentou o Recurso, no prazo decinal, à fl. 367 dos autos, aduzindo as seguintes razões:

- a) que surgiram fatos novos que apontavam erro no levantamento inicial e por isso discorda do voto consignado no 1º parágrafo, de que a empresa “tentou omitir informações que entendeu contrária aos seus interesses”, porque o que ocorreu foi erro por parte dos fiscais no levantamento que realizou;
- b) diz que no exercício de 1997, a Nota Fiscal de devolução de vendas nº 1781 emitida em 26/05/97, que representa entrada de mercadoria, não foi considerada pelos fiscais, e que tal fato gerou uma diferença em dobro.
- c) que também não foram consideradas as transações fiscais com o depósito fechado, que deve se considerar a quantidade de 110 m² de piso azul classic no estoque existente no referido exercício (1997).

Ao final, anexa cópia da Nota Fiscal nº 1781, documentos de importação, e cópia do Livro de Inventário com as quantidades do produto acima referido.

A PROFAZ exarou o Parecer, opinativo à fl. 397, na assentada de julgamento, observando que a Nota Fiscal nº 1781 de devolução apresentada pelo recorrente no Recurso Voluntário já havia sido abatida no levantamento do autuante à fl. 49 dos autos. Entendendo desprovido de razão o argumento do recorrente, opinou pelo Improvimento do Recurso.

VOTO

Verifica-se que o recorrente apresenta tempestivamente o seu Recurso Voluntário inconformado com o julgamento proferido na 1ª Instância, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide.

Trata a acusação fiscal de exigência de imposto apurado através de levantamentos quantitativos por espécie de mercadorias, onde alguns erros apontados na peça de defesa às fls. 134 a 136 dos autos, foram levados em conta pelos autuantes ao prestarem Informação Fiscal, fls. 223 a 235 dos autos.

Merce registro, o fato dos autuantes terem elaborado novos demonstrativos onde reduzem o valor das omissões de saídas nos exercícios de 1996, 1997 e 1999. E quanto ao exercício de 1998, embora tenha sido aumentado o valor das omissões de saídas, mas, como não pode haver agravamento da infração, manteve-se o valor originalmente apurado.

Assim, tendo o julgador de 1^a Instância adequado as infrações apontadas à Portaria nº 445/98, e levando em conta os cálculos refeitos na Informação Fiscal, considero correta a decisão proferida no Acórdão nº 0973/01, julgando o Auto de Infração Procedente em Parte.

Quanto às razões aduzidas no Recurso acerca da Nota Fiscal nº 1781, concernente a devolução de vendas, como bem analisado pela Douta PROFAZ não assiste razão ao recorrente, uma vez que os autuantes consideraram o ingresso da mercadoria conforme se verifica à fl. 49 dos autos.

Ademais, analisando o demonstrativo de estoque de fls. 70 e 71 dos autos e o de fls. 275 e 276, apresentado pelos autuantes na informação fiscal, constato que a mercadoria “piso mármore branco carrara 40 x 40”, não apresentou diferença e assim não foi objeto da autuação, e sobre a referida mercadoria sequer houve exigência de imposto, não obstante, tenha sido um dos itens do levantamento de estoque nos exercícios de 1997, 1998 e 1999.

Portanto, desprovido de fundamento o reclame do recorrente acerca do tratamento dado à referida nota fiscal.

Relativamente ao item piso “azul classic” que o recorrente alega nas razões do Recurso que não foram levadas em conta, pelos autuantes, as transações efetuadas com seu depósito fechado e que o estoque existente de 110 m² deve ser considerado, observo que relativo a este item – MAM-2 – PISO AZUL CLASSIC / AZUL MED. – não foi atribuído base de cálculo para exigência de imposto, nos levantamentos de fl. 244 (1996), fl. 275 (1977), fl. 304 (1998) e fl. 332 (1999), logo não há o que ser expurgado do montante do débito constante na Decisão Recorrida.

Por todo acima exposto, e o que dos autos consta, voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso pois os elementos apresentados pelo recorrente são incapazes de promover reforma na Decisão hostilizada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho da Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206.940.0006/00-4, lavrado contra **ARTIMEX IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$9.577,00, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de Maio de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ